



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13629.000061/2003-92  
Recurso nº : 131.351  
Acórdão nº : 303-33.493  
Sessão de : 17 de agosto de 2006  
Recorrente : BERTONI FIGUEIREDO MONTEIRO  
Recorrida : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

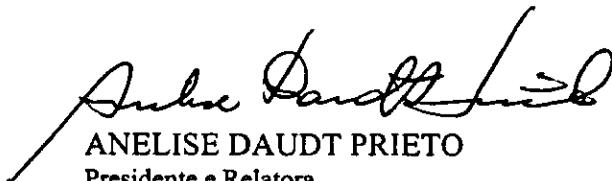
SIMPLES – SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS DE ESCRITÓRIO E DE INFORMÁTICA. REINCLUSÃO. LEI NOVA. RETROATIVIDADE.

Devem ser incluídas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições (SIMPLES) as empresas que exerciam atividades impeditivas, quando a lei nova, contemporânea ao tempo do julgamento do litígio, tenha deixado de defini-las como atos infracionais. (Inteligência do Art. 106, inciso II, alínea “b” do CTN).

Recurso voluntário provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente e Relatora

Formalizado em: 31 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiuza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

mmm

Processo nº : 13629.000061/2003-92  
Acórdão nº : 303-33.493

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de inclusão retroativa no Simples.

Adoto o relatório da decisão recorrida, que passo a transcrever:

“Em face do indeferimento contido no Despacho Decisório de fls. 176/180 ao pedido de inclusão ao Simples de fl. 01, a contribuinte insurgiu-se com a manifestação de inconformidade de fl. 185, em síntese ao argumento de que:

*- a empresa não exerce atividade de prestação de serviços de engenharia, nem fazem parte de seu objeto social referidos serviços;*

*- “(...)*

*O objeto social é a comercialização de equipamentos de informática e sua manutenção, que se restringe, apenas, à reposição de peças e à instalação de programas*

*(...)”;*

*- “(...) a manutenção, da fora como é feita pela requerente, não é privativa da profissão de engenheiros, sendo executada por técnico de nível médio em informática e/ou estagiários de informática, não se tratando, neste caso, de profissão que dependa de habilitação profissional lealmente exigida.*

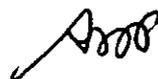
*(...) (grifei)*

É o relatório”

A DRJ em Juiz de Fora/MG indeferiu a solicitação, em decisão cujos fundamentos são os seguintes:

“(...)

Inicialmente, devo dizer que o indeferimento está fundado em declarações da própria contribuinte, entre elas o seu objeto constante na declaração de firma Mercantil Individual de cópia à fl. 02, qual seja a “COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA E MANUTENÇÃO EM GERAL.”



Processo nº : 13629.000061/2003-92  
Acórdão nº : 303-33.493

Das notas fiscais por ela emitidas, em razão das intimações de fls. 19 e 172, merece atenção aquela de nº 000001, de cópia à fl. 175, cuja natureza, não obstante a qualidade da cópia, é de prestação de serviços, até porque a própria contribuinte assim testificou à fl. 174.

A propósito, a prestação de serviços de manutenção é ratificada na manifestação de inconformidade, como também o é o fato de que é realizada por técnico de nível médio em informática e/ou estagiários de informática.

Sopesadas essas considerações, observo que a Lei nº 9.317/96 e alterações posteriores impuseram algumas restrições ao direito de opção pelo Simples em seu art. 9º, inciso XIII, mote da exclusão, abaixo transcrito:

*Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:*

(...)

*XIII – que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício depende de habilitação profissional legalmente exigida;*

Em que pesem os argumentos passivos, ainda que realizadas apenas uma vez, tais atividades são típicas de programador e ou analista de sistemas, vez que, para exercê-las, seu agente precisa possuir conhecimentos técnicos específicos de engenheiro, tecnólogo, técnico ou assemelhados.

(...)

Nesse passo, esclareço que a exploração de serviços de “manutenção, reparação e instalação de máquinas de escritório e de informática”, já foi objeto de consultas com decisões divergentes, proferidas pelas Divisões de Tributação das Superintendências da Secretaria da Receita Federal (SRRF). Houve, portanto, necessidade de solucionar a divergência existente, tanto que, através da Solução de Divergência nº 5, de 13/06/02, a

*Ata*

Processo nº : 13629.000061/2003-92  
Acórdão nº : 303-33.493

Coordenação-Geral do Sistema de Tributação (COSIT) da Secretaria da Receita Federal disciplinou entendimento sobre o tema, consoante ementa abaixo:

*"EMENTA: OPÇÃO SIMPLES. VEDAÇÃO. Observadas as demais exigências da legislação em vigor, está vedada a opção pelo Simples à pessoa jurídica que se dedica à prestação de serviços de manutenção de microcomputadores e periféricos em geral, por caracterizar prestações de serviços profissionais de engenheiro."*

Do seu teor, extraio o seguinte texto:

*"O cerne da questão é determinar se a atividade de manutenção de microcomputadores e periféricos em geral é atividade privativa de engenheiro ou de qualquer outra profissão legalmente regulamentada.*

*A Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, no seu art. 27, dispõe:*

*"São atribuições do Conselho Federal:*

*(...) tomar conhecimento e dirimir quaisquer dúvidas suscitadas e penalidades impostas pelos Conselhos Regionais;*

*(...)*

*"Conclui-se, portanto, que a pessoa jurídica que explora atividades de montagem e manutenção de equipamentos de informática e periféricos em geral está impedida de optar pelo Simples, tendo em vista serem atividades atinentes à profissão de engenheiro, ou a essa assemelhada. Cabe ressaltar que a atividade de comércio de equipamentos de informática, assim como a de equipamentos eletrônicos em geral, não é vedada pela legislação do Simples"*

*(...)*

Nessas circunstâncias, depreende-se que a competência para executar serviços na área de manutenção, reparação e instalação de máquinas de escritório e informática, cabe aos engenheiros e técnicos, no âmbito dessas modalidades profissionais específicas. Portanto, havendo regulação da profissão de engenheiro e técnico

Processo n° : 13629.000061/2003-92  
Acórdão n° : 303-33.493

em lei, não há dúvidas que para o exercício dessa profissão haveria necessidade de registro nos respectivos órgãos.

Outrossim, analisando-se o significado do termo “assemelhados” constante do inciso XIII, do art. 9º, da Lei nº 9.317/96 conclui-se que sua interpretação seja no sentido de que a relação de atividades desse dispositivo não seria exaustiva, incluindo qualquer atividade de prestação de serviço que tenha similaridade ou semelhança com aquelas enumeradas.

Assim, nos termos do artigo 14, inciso I, c/c o artigo 13, inciso II, alínea “a”, da Lei n.º 9.317/96, procede a exclusão de ofício do SIMPLES, dado que a contribuinte incorreu em uma das situações previstas no artigo 9º do mesmo diploma legal.”

Ciente da decisão em 13/10/2004 (AR de fl. 192v), a empresa apresentou recurso tempestivo onde repetiu os mesmos argumentos da manifestação de inconformidade.

Requeru a revisão da decisão recorrida.

É o relatório.



Processo nº : 13629.000061/2003-92  
Acórdão nº : 303-33.493

## VOTO

Conselheira Anelise Daudt Prieto, Relatora

Conheço do recurso, que é tempestivo e trata de matéria de competência deste Conselho.

A presente lide diz respeito ao indeferimento do pedido de inclusão retroativa da empresa no Simples, pelo fato de exercer atividades de manutenção e reparação em computadores.

Alega a autoridade de primeira instância que tais atividades são “assemelhadas” à profissão de engenheiro.

A Lei n.º 11.051/2004 veio dirimir as dúvidas sobre a questão, conforme explanou a Conselheira SUSY GOMES HOFFMANN em seu voto no recurso voluntário n.º 130.512, cujos termos transcrevo:

“Além disso, tem-se que o objeto social desenvolvido pela empresa Recorrente refere-se a serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas e escritório de informática, atividade que não encontra mais vedação para sua inclusão no SIMPLES, pois com o advento da Lei 11051 de 2004, tal atividade deixou de ser vedada, nos seguintes termos:

*Art. 15. O art. 4º da Lei nº 10.964, de 28 de outubro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*“Art. 4º Ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas que se dediquem às seguintes atividades:*

*I – serviços de manutenção e reparação de automóveis, caminhões, ônibus e outros veículos pesados;*

*II – serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores;*

*III – serviços de manutenção e reparação de motocicletas, motonetas e bicicletas;*

*ADP*

Processo nº : 13629.000061/2003-92  
Acórdão nº : 303-33.493

*IV – serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática;*

*V – serviços de manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos.*

*§ 1º Fica assegurada a permanência no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, com efeitos retroativos à data de opção da empresa, das pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo que tenham feito a opção pelo sistema em data anterior à publicação desta Lei, desde que não se enquadrem nas demais hipóteses de vedação previstas na legislação.*

*§ 2º As pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo que tenham sido excluídas do SIMPLES exclusivamente em decorrência do disposto no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, poderão solicitar o retorno ao sistema, com efeitos retroativos à data de opção desta, nos termos, prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal – SRF, desde que não se enquadrem nas demais hipóteses de vedação previstas na legislação.*

*§ 3º Na hipótese de a exclusão de que trata o § 2º deste artigo ter ocorrido durante o ano-calendário de 2004 e antes da publicação desta Lei, a Secretaria da Receita Federal – SRF promoverá a reinclusão de ofício dessas pessoas jurídicas retroativamente à data de opção da empresa.*

*§ 4º Aplica-se o disposto no art. 2º da Lei nº 10.034, de 24 de outubro de 2000, a partir de 1º de janeiro de 2004.” (NR)*

Registre-se ainda que com o advento do Ato Declaratório Executivo ADE SRF N. 8, de 18-1-2005, do Secretário da Receita Federal determinou o cancelamento dos atos declaratórios de exclusão expedidos no ano de 2004 pelas unidades descentralizadas, quando fundamentados no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996).

ADE SRF 8/05 - ADE - Ato Declaratório Executivo do SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL - SRF nº 8 de 18.01.2005 D.O.U.: 20.01.2005.



Processo nº : 13629.000061/2003-92  
Acórdão nº : 303-33.493

“O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto no art. 4º da Lei nº 10.964, de 28 de outubro de 2004, com a redação dada pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, declara:

**Artigo único. Ficam cancelados os Atos Declaratórios Executivos, emitidos pelas unidades descentralizadas da Secretaria da Receita Federal em 2004, para a exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples) em decorrência, exclusivamente, do disposto no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, das pessoas jurídicas que exerçam as seguintes atividades:**

I - serviços de manutenção e reparação de automóveis, caminhões, ônibus e outros veículos pesados;

II - serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores;

III - serviços de manutenção e reparação de motocicletas, motonetas e bicicletas;

IV - serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática;

V - serviços de manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos.”

Quanto ao entendimento contrário à reinclusão retroativa que beneficie o recorrente, ao caso de que se cuida deve ser aplicado a retroatividade benigna esculpida no Art. 106 – II, “a”, do CTN, em razão do litígio encontrar-se pendente de julgamento, bem como pela situação excludente haver sido suprimida por força da nova redação dada ao Art. 4.º da Lei n.º 10.964/04, pelo artigo 15 da Lei n.º 11.051/2004.

Frente à alteração legislativa indicada, voto pelo PROVIMENTO do recurso voluntário, devendo a empresa recorrente permanecer no regime tributário aplicado ao SIMPLES.”



Processo nº : 13629.000061/2003-92  
Acórdão nº : 303-33.493

Com base nos mesmos fundamentos, voto por dar provimento ao recurso voluntário, incluindo a empresa no Simples.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2006

  
ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora